



REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.05.24.01-PE

A empresa SYSTEM MICROS SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA ME, CNPJ sob nº 19.814.438/0001-31, com sede na Rua Capitão João Moreira, Centro, Paracuru/CE, CEP 62660-000, neste ato representado pelo Sr. Francisco Isná Félix Magalhães, portador do CPF 533.062.283-20, vem, tempestivamente, conforme permitido no §2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa Concorrente/Licitante COMÉRCIO PROFISSIONAL DE INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

1. DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado pela Câmara Municipal de Paracuru/CE que tem como objeto a Contratação de empresa visando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretivas de computadores, impressoras, nobreak, modulo isoladores e serviços de instalação de software, suporte a rede e suporte técnico junto à Câmara Municipal de Paracuru, conforme Termo de Referência.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado no dia da sessão

No resultado, justamente a empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como HABILITADA, o que não aconteceu com a empresa COMÉRCIO PROFISSIONAL DE INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, que interpôs recurso administrativo querendo reverter o julgamento do Pregoeiro, fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou esta empresa HABILITADA.

Dessa maneira, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

2. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Diante das alegações da Recorrente, cumpre destacar que essa empresa é séria e RATIFICA todos os valores apresentados no processo, por vários motivos, um deles é que essa empresa que fora declarada VENCEDORA e HABILITADA neste certame, possui sede na mesma cidade onde será prestado o serviço, não tendo gastos extras com deslocamento de funcionários, fretes, estadias e afins. No mesmo sentido, o representante legal da empresa possui formação necessária para a execução do contrato.

3

Ressaltasse que na interposição do recurso a empresa recorrente fundamenta as suas razões recursais, em uma Lei distinta da Fundamentação utilizada para o processo licitatório epigrafado... Ora, como utilizar nas razões recursais a Nova Lei de licitações Lei Federal Nº 14.133/2021, se as Leis que estão sendo utilizadas para julgamento são as Leis nº 8.666/1993 e Lei 10.520/2002?

No mais a doutrina e a jurisprudência indicam que quem pode comprovar a exequibilidade é a própria licitante, conforme segue:

Licitação – Preço – Inexequível – Apuração – Critério legal – Aplicação concreta – Exemplo – Renato Geraldo Mendes.

Nos termos da Lei, serão tidas como inexequíveis as propostas com preços inferiores a 70% do valor orçado pela Administração (inciso II do § 3º do art. 56), ou 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração (inciso I do § 3º do art. 56). Vamos supor que o valor orçado pela Administração, para uma obra de engenharia, seja R\$ 100.000,00. Na licitação, foram propostos os seguintes preços: Empresa 1 – R\$ 90.000,00; Empresa 2 – R\$ 96.000,00; Empresa 3 – R\$ 80.000,00; Empresa 4 – R\$ 55.000,00; Empresa 5 – R\$ 50.000,00 e Empresa 6 – R\$ 45.000,00. Determinado o valor orçado, ou seja, R\$ 100.000,00, e revelados os valores das diversas propostas dos licitantes, o primeiro passo a ser dado por quem irá julgar é verificar se a proposta atende às demais condições do edital. Se não atender às condições materiais impostas, deverá ser desclassificada por essa razão. Sendo desclassificada, essa proposta não será avaliada para fins de aferição da exequibilidade do seu preço. Atendendo às demais condições exigidas no edital, será considerada consoante determina o § 3º do art. 56. O segundo passo é verificar quais propostas têm preço inferior a 50% do valor orçado, pois somente as com preço superior a 50% do valor orçado entrarão no cálculo da média aritmética. No exemplo acima, as propostas das Empresas 5 e 6 não atendem a essa condição. A Empresa 6 cotou seu preço em R\$ 45.000,00, e a Empresa 5 em R\$ 50.000,00, e esse último preço é igual e não superior a 50% do valor orçado. Página - 12 - de 17 Portanto, essas duas propostas não entram no cálculo da média aritmética. A média aritmética, critério previsto no inciso I, será determinada entre as propostas 1 a 4. Somando-se os preços dessas propostas (R\$ 90.000,00 + R\$ 96.000,00 + R\$ 80.000,00 + R\$ 55.000,00), tem-se como resultado R\$ 321.000,00. Como se trata de média aritmética, esse valor deverá ser dividido por 4, isto é, o número de propostas que foram somadas. Da divisão, tem-se o seguinte resultado: R\$ 80.250,00. A média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração é, no presente caso, R\$ 80.250,00. Portanto, está determinado o critério do inciso I do § 3º do art. 56. Em seguida, é preciso determinar o valor correspondente ao critério do inciso II do § 3º do art. 56. Esse é fácil, pois é exatamente o valor orçado pela Administração, ou seja, R\$ 100.000,00. A parte final do disposto no § 3º do art. 56





diz que a proposta será considerada inexequível se o seu valor for inferior a 70% do menor valor obtido entre os critérios previstos nos incisos I e II. O menor valor obtido é o da média aritmética, ou seja, R\$ 80.250,00, visto que o outro valor (orçado) é R\$ 100.000,00. Dessa forma, o valor do inciso II será desprezado doravante. Toda a operação até aqui realizada teve o objetivo de determinar o parâmetro para o cálculo dos 70%, que irá identificar as propostas inexequíveis. Portanto, os 70% vão incidir sobre o menor valor apurado dos incisos I e II. O critério do inciso I é o que revela o menor valor. O próximo passo da operação é determinar o valor que revelará o preço inexequível e o preço exequível. Para tanto, basta calcular 70% de R\$ 80.250,00. O resultado é R\$ 56.175,00. Portanto, será inexequível a proposta com valor inferior a R\$ 56.175,00. No exemplo acima, as propostas das Empresas 4, 5 e 6 serão consideradas inexequíveis, pois são inferiores a R\$ 56.175,00, e, assim, desclassificadas por cotarem preços inexequíveis. Entre as propostas que remaneceram, isto é, das Empresas 1, 2 e 3, será classificada em primeiro lugar e, conseqüentemente, será a vencedora a proposta da Empresa 3, cujo valor é R\$ 80.000,00. **Determinados o preço inexequível, é preciso avaliar se há algum licitante que deseja provar que seu preço não é inexequível. Em havendo, tal questão deve ser resolvida.**

Licitação – Preço – Inexequível – Discordância do licitante quanto à inexequibilidade da sua proposta – Renato Geraldo Mendes.

Após a aplicação do critério previsto no § 3º do art. 56 da Lei nº 13.303/16, é possível que, em relação às propostas consideradas inexequíveis, (a) o licitante concorde com a inexequibilidade da sua proposta, o que ensejará o seu afastamento do certame ou (b) o licitante discorde da apuração realizada, sob o argumento de que a sua proposta é exequível. Diante da hipótese (b), como deverá proceder a comissão de licitação? Para responder satisfatoriamente à questão, é preciso ponderar alguns aspectos que envolvem o critério previsto no § 3º do art. 56. Basicamente, um preço pode ser considerado inexequível por duas razões: (1) quando comparado com outros preços e (2) em razão da incompatibilidade entre o custo dos insumos e despesas e o preço atribuído ao próprio objeto pelo licitante. Na hipótese (2), a inexequibilidade independe de outras variáveis senão a dos custos e das despesas do próprio objeto. **A inconsistência do preço resulta de um ato do próprio licitante, isto é, o preço por ele atribuído ao objeto. Logo, a inexequibilidade é ato imputável ao próprio licitante e a mais ninguém.** Na hipótese (1), a inexequibilidade foge ao controle do próprio licitante, pois é fundada em ato de terceiro. O preço atribuído pelos demais licitantes aos seus objetos é que pode tornar o preço inexequível, pouco importando se, de fato, a inexequibilidade é efetiva ou não. O que ponderamos é que na hipótese (1), a inexequibilidade é produzida por ato de terceiro. Pelo menos em princípio, o critério que resultar da hipótese (1)



deve ser visto com muita cautela, pois viola a lógica e a razoabilidade. O natural é que a pessoa seja punida pelo seu próprio ato, e não punida por ato de terceiro. **O critério previsto no § 3º do art. 56 foi estruturado com base na hipótese (1), devendo ser visto com reservas.** Afirmar que não é razoável reconhecer a inexecutabilidade de uma proposta em razão dos preços de propostas de terceiros é deixar claro que a inconsistência de um preço tem de decorrer da sua própria composição, e não da composição de outros preços. Isso é no mínimo lógico. **O critério previsto no § 3º do art. 56 é uma ficção jurídica, não decorre do mundo real.** Dessa forma, surgirá um problema quando o licitante que teve o seu preço considerado inexecutável alegar que ele é executável. E o problema se tornará sério quando, além de afirmar que o preço não é inexecutável, ele demonstrar, por A + B, que o preço é executável. Diante desse quadro, não é possível a desclassificação da proposta. Ora, se a proposta não pode ser desclassificada mesmo diante da indicação de que o preço é inexecutável em razão do critério legal, para que ele existe, então? **O critério existe para apontar apenas o indício de que é possível que o preço possa ser inexecutável, mas não de que ele é, de fato, inexecutável.** Quando, em razão da aplicação do critério previsto no § 3º do art. 56 da Lei nº 13.303/16, um preço se revelar inexecutável, caberá à comissão (ou ao pregoeiro, se for o caso) dar a oportunidade ao licitante de demonstrar que o seu preço é executável, caso ele não concorde com o resultado da aplicação do critério legal. Somente após isso é que se deve julgar a proposta para o fim de considerá-la classificada ou desclassificada. A prudência assim recomenda

Licitação – Preço inexecutável – Critérios utilizados – Indícios de inexecutabilidade – Presunção relativa – Renato Geraldo Mendes.

Em relação à natureza relativa dos resultados obtidos com a utilização dos critérios de aferição da inexecutabilidade das propostas, pondero o seguinte à luz do art. 48, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que tem redação equivalente à do § 3º do art. 56 da Lei nº 13.303/16: "A resposta mais razoável é de que o critério serve para apontar apenas o indício de que é possível que o preço possa ser inexecutável, mas não de que ele é, de fato, inexecutável. Assim, quando em razão da aplicação do critério previsto no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 um preço se revelar inexecutável, caberá à comissão (ou mesmo ao pregoeiro, se for o caso) dar a oportunidade ao licitante de demonstrar que o seu preço é executável, caso ele não concorde com o resultado da aplicação do critério legal. Somente após isso é que se deve julgar a proposta para o fim de considerá-la classificada ou desclassificada. A prudência recomenda que se deva agir dessa forma". (Grifamos.) (MENDES, Renato Geraldo. O regime jurídico da contratação pública. Curitiba: Zênite, 2008. p. 202.)



Licitação – Modo de disputa fechado – Propostas – Cálculo da exequibilidade – Momento.

Em procedimento envolvendo o modo de disputa fechado, ahertas as propostas, recomenda-se (1) avaliá-las quanto ao preenchimento dos quesitos técnicos/cumprimento das especificações constantes do edital. (2) Classificadas as propostas quanto a esta análise, e (3) observado eventual direito de preferência, cumpre então (4) realizar o cálculo constante do art. 56, §3º, da Lei nº 13.303/16, para identificar o valor referencial, a partir do qual será presumida inexequível a proposta. Portanto, o cálculo é feito uma única vez, de modo que, ainda que, posteriormente, ocorra a desclassificação de proposta por preço inexequível/excessivo (não reduzido em negociação), não é necessário refazer o cálculo do art. 56, §3º, da Lei das Estatais. (Síntese extraída de discussões da Equipe Técnica Zênite)

Licitação – Proposta – Preço – Inexequibilidade – Obras e serviços de engenharia – Critério de aferição.

Ao tratar do art. 48, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que prevê regra equivalente àquela constante do § 3º do art. 56 da Lei nº 13.303/16, a Equipe Técnica Zênite concluiu que: “Nas licitações de obras e serviços de engenharia do tipo menor preço e de outros objetos nas quais se adote o critério previsto no § 1º do art. 48 da Lei de Licitações para fins de constatação da inexequibilidade, a Administração deverá proceder da seguinte maneira: Primeiramente, deverá aplicar o disposto no § 1º do art. 48, avaliando se as propostas apresentadas não extrapolam o patamar mínimo de preço admitido pela lei. Se houver propostas com preços inferiores a esse limite, não caberá a desclassificação delas de plano. O inc. II do art. 48 da Lei nº 8.666/93, os princípios da livre concorrência e da economicidade impõem a adoção de uma outra conduta por parte da Administração, qual seja: oportunizar ao particular a possibilidade de demonstrar que sua proposta é exequível materialmente. Após essa conduta aí sim a Comissão de Licitação deverá proferir sua decisão: classificar a proposta que teve sua exequibilidade demonstrada e desclassificar aquela que não teve sua viabilidade comprovada materialmente”. (Equipe de Redação do Zênite. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 121, p. 248, mar. 2004, seção Direito dos Licitantes e Contratados.)

Licitação – Proposta – Preço – Critérios aritméticos do art. 48 da Lei nº 8.666/93 – Inexequibilidade – Presunção relativa – TCU Embora sob o viés da Lei nº 8.666/93, interessa conhecer o entendimento do TCU sobre o procedimento a ser adotado após a aplicação da fórmula legal. Sobre o ponto, cita-se excerto do voto: “Remansosa jurisprudência desta Corte, notadamente expressa nos



acórdãos 697/2006, 1.616/2008, 1.679/2008, 141/2008, todos do Plenário, avaliza que a presunção de inexequibilidade decorrente de critérios aritméticos, como os previstos no art. 48 da Lei nº 8.666/93 tem caráter relativo. (...) Dessa forma, antes do descarte das propostas de menor preço os gestores da Estatal deveriam ter se certificado de sua inviabilidade, ao menos diligenciando os licitantes para que estes pudessem comprovar sua capacidade de bem executar o objeto por meio de preços propostos". (TCU, Acórdão nº 3.344/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 12.12.2012.) Tal entendimento consta da Súmula nº 262/10 do TCU: "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". (TCU, Súmula nº 262, de 08.12.2010.)

3. DOPEDIDO

Assim, considerando que essa empresa cumpriu com todas as obrigações previstas no instrumento convocatório, restando assim HABILITADA, e, que, o julgamento foi realizado em perfeita harmonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, o Pregoeiro da Câmara de Paracuru deverá julgar pelo não provimento do Recurso, por não vislumbrar a sustentação das argumentações, mantendo assim a HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SYSTEM MICROS SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA - ME.

Paracuru/CE, 15 de junho de 2023.

SYSTEM MICROS SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA ME
CNPJ de Nº 19.814.438/0001-31